



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2155987 - RS (2024/0247561-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES  
AGRAVANTE : S R DA R  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA MOLDURA FÁTICA. APLICAÇÃO DO TEMA N. 918 DO STJ. *DISTINGUISHING* AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial não exige reexame de fatos e provas, pois se limita à reavaliação jurídica da moldura fática expressamente delineada pelo Tribunal de origem, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

2. A presunção de vulnerabilidade da pessoa menor de 14 anos é absoluta, conforme a tese firmada no Tema n. 918 do STJ e a Súmula n. 593 do STJ, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior e a existência de relacionamento amoroso com o agente.

3. Os estritos elementos fáticos que ensejaram o *distinguishing* em precedente da Terceira Seção não se verificam no caso. A diferença etária significativa, a ausência de anuência familiar e os relatos de acionamento do conselho tutelar reforçam a incidência da regra legal do art. 217-A do Código Penal.

4. A vulnerabilidade social da vítima não pode ser invocada para afastar a proteção conferida pelo tipo penal, sob pena de desvirtuamento da *mens legis* e da jurisprudência consolidada.

5. Mantém-se a decisão monocrática que proveu o recurso especial, por alinhamento ao entendimento

vinculante e por inexistir fundamento idôneo para reforma.  
6. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

**MINISTRO OG FERNANDES**  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2155987 - RS (2024/0247561-8)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : S R DA R  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VULNERABILIDADE. REVALORAÇÃO JURÍDICA DA MOLDURA FÁTICA. APLICAÇÃO DO TEMA N. 918 DO STJ. *DISTINGUISHING* AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial não exige reexame de fatos e provas, pois se limita à reavaliação jurídica da moldura fática expressamente delineada pelo Tribunal de origem, não incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

2. A presunção de vulnerabilidade da pessoa menor de 14 anos é absoluta, conforme a tese firmada no Tema n. 918 do STJ e a Súmula n. 593 do STJ, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior e a existência de relacionamento amoroso com o agente.

3. Os estritos elementos fáticos que ensejaram o *distinguishing* em precedente da Terceira Seção não se verificam no caso. A diferença etária significativa, a ausência de anuência familiar e os relatos de acionamento do conselho tutelar reforçam a incidência da regra legal do art. 217-A do Código Penal.

4. A vulnerabilidade social da vítima não pode ser invocada para afastar a proteção conferida pelo tipo penal, sob pena de desvirtuamento da *mens legis* e da jurisprudência consolidada.

5. Mantém-se a decisão monocrática que proveu o recurso especial, por alinhamento ao entendimento vinculante e por inexistir fundamento idôneo para reforma.

## 6. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S. R. DA R. contra a decisão de fls. 190-201, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual, com fundamento na tese vinculante do Tema n. 918 do STJ e na Súmula n. 593 do STJ, afastando a distinção aplicada pelo Tribunal de origem.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada contrariou premissas fáticas fixadas pelo acórdão estadual, ao afirmar inexistir anuência familiar ao relacionamento, o que seria vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Argumenta que o relacionamento duradouro, com vontade de convívio, anuência de familiares e nascimento de filho, enquadra-se na hipótese excepcional admitida pela Terceira Seção, não sendo possível afastar o *distinguishing* do acórdão recorrido com base em dado fático incerto sobre eventual ausência de auxílio material ao filho.

Defende que a separação posterior do casal e eventual inadimplemento de alimentos não podem retroagir para fundamentar condenação criminal, devendo prevalecer o suporte fático existente à época dos fatos narrados na denúncia.

Expõe que a diferença etária de aproximadamente oito anos não impede a aplicação do *distinguishing* e, ao contrário, favorece a defesa. Sustenta que, se o acusado tivesse dois ou três anos menos, seria inclusive inimputável, diferenciando o caso de situações mais graves com personalidade completamente formada.

Ainda, alega que deve ser reconsiderada a decisão para não se conhecer do recurso especial ou, caso dele se conheça, negar-lhe provimento. Não havendo retratação, requer a submissão do feito a julgamento pela Sexta Turma.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

### VOTO

Registre-se, inicialmente, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante destacado na decisão monocrática, **o recurso especial deve ser provido.**

Destaco, em primeiro lugar, que, contrariamente ao defendido pelo agravante, o conhecimento do recurso ministerial prescinde de reexame de fatos e provas, visto que a apreciação da questão suscitada demanda tão somente a reavaliação jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou procedente a denúncia para condenar S. R. S. à pena de 8 anos de reclusão no regime fechado como incurso nas sanções do art. 217-A, *caput*, do Código Penal.

O Tribunal de origem, por seu turno, deu provimento à apelação defensiva para absolver o acusado ante a atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

É contra este ato que se volta o recurso especial.

No ponto, registra-se as premissas fáticas sedimentadas pelas instâncias originárias, acerca das quais se pretende obter a correta aplicação da norma penal por esta Corte Superior de Justiça.

O Tribunal local entendeu pela atipicidade material da conduta, por não haver lesão relevante ao bem jurídico "dignidade sexual do indivíduo em formação", pois "da prova encartada resulta inquestionável que a vítima T. manteve conjunção carnal de forma voluntária e consentida com o acusado S., tudo confirmado pela palavra dos envolvidos, havendo demonstração, inclusive, de que à época mantiveram relacionamento amoroso, ela entre os 12 e 13 anos e ele entre os 20 e 21 anos, o qual perdurou por mais de um ano, o casal residindo na mesma casa e vindo a ter um filho, tudo com a anuência da sua genitora" (fl. 46).

Observa-se, a propósito, o que constou do acórdão recorrido (fls. 46-47, grifei):

Embora discorde da solução condenatória, por conter o devido equacionamento dos elementos angariados no curso da persecução penal, transcrevo trecho da sentença a fim de evitar desnecessária repetição:

[...] A vítima T. C. S. (nascida em 27/05/1998) confirmou que se envolveu amorosa e sexualmente com o réu (nascido em 16/06/1990). Disse ter conhecido-o em um baile e que, desde então, passaram a manter uma relação afetiva. Comentou que não foi induzida pela mãe a ter conjunção carnal com o réu, tendo sido o relacionamento decisão sua. Afirmou que tinha 13 anos à época, fato que sua mãe sabia, mesmo assim não a impedindo. Comentou que o homem a tratava bem, que tiveram um filho e que chegaram a morar junto por um ano e pouco. Disse também que, antes de Samuel, jamais havia tido qualquer namorado. Por fim, relatou que gostava de Samuel e que era correspondida. A testemunha de acusação Nara Terezinha T. L. , avó das vítimas, T. e T. afirmou que já registrou muitas “queixas” [sic.] contra a filha por prostituir suas netas. Disse que a vítima teria se envolvido com Samuel, que, segundo seu relato, tinha 25 anos, afirmando que a menina teria engravidado dele aos 13 anos. Comentou que sua filha juntava homens em sua casa para festejarem e usavam drogas, mencionando ter notado que ela o fazia na presença de suas netas, que, crianças, passaram a serem prostituídas. A testemunha de acusação Pedro Zoé Barcelos, por fim, relatou que era conselheiro tutelar na região de Camobi, tendo recebido a notícia, pela avó das ofendidas, de que as vítimas estavam sendo violentadas sexualmente, sendo obrigadas a transar com homens que a mãe levava para sua casa, e recebendo drogas e bebidas alcoólicas. Afirmou, então, ter ido até a residência e conversado com a genitora, que negou os fatos. [...]

**Acresço que a ofendida T. e sua irmã, ambas ouvidas em pretório, negaram que sua genitora tenha tentado prostituí-las, tampouco incentivando que se envolvessem sexualmente com homens, T. ressaltando que manteve relacionamento amoroso com o réu S. por sua expressa vontade, sua mãe tendo conhecimento acerca da relação e a aprovando, visto que "gostavam um do outro".**

**Feito o registro, a detida análise do caderno probante não permite a manutenção da sentença condenatória, o ponto fulcral do presente processo-crime cingindo-se a identificar se o ato praticado pelo denunciado, além de contrário à norma penal (inobstante formalmente típica), atinge de modo socialmente relevante os bens protegidos pelo Ordenamento Jurídico, a justificar a tipicidade da conduta.**

**Da prova encartada, resulta inquestionável que a vítima T. manteve conjunção carnal de forma voluntária e consentida com o acusado S., tudo confirmado pela palavra dos envolvidos, havendo demonstração, inclusive, de que à época mantiveram relacionamento amoroso, ela entre os 12 e 13 anos e ele entre os 20 e 21 anos, o qual perdurou por**

mais de um ano, o casal residindo na mesma casa e vindo a ter um filho, tudo com a anuência da sua genitora.

E à vista de tais elementos, entendendo não restar configurada a conduta criminosa propriamente dita, a ofendida, apesar de contar com pouco menos de 14 anos na época do fato, apresentava o necessário discernimento para consentir com as práticas realizadas, não se encontrando em estado de vulnerabilidade a atrair a regra do artigo 217-A do Código Penal.

Cuidou-se, repiso, de relação anuída e pública, que se consumou em face da vontade e desejo dos envolvidos, sendo que a idade de ambos não foi em momento algum mencionada pelos parentes da adolescente como possível impedimento ao namoro. Em situações como a em análise, o critério etário previsto no artigo 217-A, *caput*, do Código Penal não pode ser entendido de forma absoluta, pois configuraria hipótese de responsabilidade objetiva, vedada na esfera criminal.

O julgador deve apreciar as particularidades de cada caso trazido à apreciação do Poder Judiciário, avaliando se a vítima se insere em um contexto de vulnerabilidade a atrair a incidência da regra em questão.

Nesse contexto, e considerando a existência de precedente vinculante acerca da matéria, como será adiante retomado, torna-se necessário fazer breve registro histórico sobre o tratamento legal dado à questão pela legislação brasileira.

Na redação anterior à Lei n. 12.015/2009, o Código Penal previa que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor (este não incorporado, à época, sob a mesma previsão típica) eram caracterizados pela execução mediante violência ou grave ameaça. A pena mais grave era nos casos em que as vítimas fossem menores de 14 anos.

Relembrem-se as previsões pertinentes:

### **Estupro**

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

### **Atentado violento ao pudor**

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: (Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90)

Pena - reclusão de dois a sete anos.

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos: (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)  
Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

Além da atribuição de pena maior, a dignidade sexual de crianças e de adolescentes menores de 14 anos era também protegida pela **presunção de violência** contida nos atos praticados contra tais indivíduos, assim estabelecida no art. 224 do Código Penal:

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: (Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90)  
a) não é maior de catorze anos;

Sob esse conjunto normativo, muito se debateu sobre a possibilidade de elementos culturais ou sociais servirem de fundamento para afastar a presunção de violência em questão, muitas vezes qualificada como relativa e afastada por diversas circunstâncias fáticas.

Contudo, após 5 anos de tramitação no Congresso Nacional, o **legislador inovou tornando absoluta a presunção de violência decorrente da prática sexual ou libidinosa que envolva pessoa menor de 14 anos**. Da exposição de motivos do Projeto de Lei do Senado n. 253 de 2004, que, mais tarde, resultou na Lei n. 12.015/2009, colhem-se as seguintes justificativas:

O projeto de reforma do Código Penal, então, destaca a vulnerabilidade de certas pessoas, não somente crianças e adolescentes com idade até 14 anos, mas também a pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuir discernimento para a prática do ato sexual, e aquela que não pode, por qualquer motivo, oferecer resistência; e com essas pessoas considera como crime ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso; **sem entrar no mérito da violência e sua presunção. Trata-se de objetividade fática.**

[...]

Esclareça-se que, em se tratando de crianças e adolescentes na faixa etária referida [...] **não há situação admitida de compatibilidade entre o desenvolvimento sexual e o início da prática sexual.** Afastar ou minimizar tal situação seria exacerbar a vulnerabilidade, numa negativa de seus direitos fundamentais.

O projeto de lei em questão teve autoria coletiva da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI "**da Exploração Sexual**", criada por meio do Requerimento n. 2, de 2003, do Congresso Nacional, sendo parte da conclusão do Relatório Final n. 1, de 2004, daquela Comissão.

Do referido relatório final, a propósito, constaram fundamentos que subsidiariam a conclusão pela necessidade de proibição absoluta da conjunção carnal de menores de 14 anos, valendo transcrever os excertos a seguir (grifei):

Esclareça-se que, em se tratando de crianças e adolescentes na faixa etária referida, **sujeitos da proteção especial prevista na Constituição Federal e na Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil, não há situação admitida de compatibilidade entre o desenvolvimento sexual e o início da prática sexual**. Afastar ou minimizar tal situação seria exacerbar a vulnerabilidade, numa negativa de seus direitos fundamentais.

[...]

A respeito do fato determinado que está sendo investigado por essa CPMI [...] a norma penal, além de desatualizada quanto a termos e enfoques, não atende a situações reais de violação da liberdade sexual do indivíduo e do desenvolvimento de sua sexualidade, em especial quando tais crimes são dirigidos contra crianças e adolescentes, resultando, nesse caso, no **descumprimento do mandamento constitucional contido no art. 227, § 4º, de que 'a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente'**.

Ainda, merecem destaque as conclusões segundo as quais, para crianças e adolescentes nessa faixa etária, **"não há situação admitida de compatibilidade entre o desenvolvimento sexual e o início da prática sexual"**, porquanto o desenvolvimento biopsicossocial do menor de 14 anos ainda **não está maduro o suficiente para que ele possa discernir plenamente as consequências da prática sexual**. Por isso, "afastar ou minimizar tal situação" (o abuso), sob o pretexto de que o menor consentiu ou "queria" a relação, seria, na verdade, "exacerbar a vulnerabilidade" da vítima, o que acaba por resultar em uma negativa de seus direitos fundamentais e de sua integridade.

Portanto, qualquer consentimento, até mesmo do próprio menor ou de seus responsáveis, foi reputado **juridicamente irrelevante** pelo legislador ordinário, porque o Estado tem o dever de assegurar que o desenvolvimento da sexualidade ocorra de forma plena e sem traumas, protegendo a pessoa menor de 14 anos de sua própria imaturidade.

Em consequência, a nova redação legal foi editada com o propósito de estabelecer **natureza ampla e absoluta à proteção da dignidade sexual dos menores de 14 anos**, cuja necessidade decorreu da conclusão de que o limite biológico do desenvolvimento sexual deve ser garantido mesmo diante de situações como a voluntariedade da vítima, passando o Código Penal a prever, em termos ainda vigentes:

**Estupro de vulnerável** (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 15.280, de 2025)

Note-se, ainda, que o legislador recentemente aumentou a pena prevista para o tipo em questão por meio da Lei n. 15.280/2025, reforçando sua preocupação com o tema.

Foi nesse contexto, em que o ordenamento pátrio passou a não comportar exceções para afastar a tipicidade da conduta prevista no estupro de vulnerável, que a questão foi objeto de mecanismos de sedimentação da jurisprudência neste Tribunal Superior.

Assim, em 26/8/2015, ao julgar o REsp n. 1.480.881/PI, paradigma do **Tema n. 918 do STJ**, relator Ministro Rogerio Schietti, foi fixada a seguinte tese de natureza vinculante, adotada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, bem como foi editada a **Súmula n. 593 do STJ**, aprovada em 25/10/2017, sobre a mesma questão:

**Tema n. 918 do STJ:**

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

**Súmula n. 593 do STJ:**

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Os entendimentos de pacificação jurisprudencial acima descritos, salvo melhor juízo, **apenas ecoaram a nova opção legislativa**, inserida no Código Penal pela Lei n. 12.015/2009, promulgada com o objetivo de ampliar a proteção à infância e à adolescência e, especialmente, às meninas.

Afinal, como constou no voto proferido pelo Ministro Rogerio Schietti no acórdão paradigma do Tema n. 918 do STJ (grifei):

Posto que semelhante posicionamento dos tribunais superiores, como dito, nem sempre se tenha mostrado unívoco e talvez até

pudesse suscitar alguma dúvida a quem julgou a questão quando ainda vigente o texto do art. 224 do Código Penal – que cuidava da presunção de violência nos "crimes contra os costumes" – **as alterações legislativas incorporadas pela Lei nº 12.015/09** ao TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, especialmente ao seu CAPÍTULO II – DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL, do Código Penal, **não mais permitem qualquer dúvida razoável quanto à irrelevância, para fins de aperfeiçoamento do tipo penal inscrito no art. 217-A, caput, do Código Penal, de eventual consentimento da vítima ao ato libidinoso, sua anterior experiência sexual ou a existência de relacionamento amoroso entre ela e o agente.**

Não obstante, mais recentemente, a Terceira Seção, em 4/4/2025, ao julgar o REsp n. 2.045.280/SC, entendeu, analisando determinada e específica situação concreta, que a ocorrência de conjunção carnal entre pessoa maior de idade e outra menor de 14 anos, em relacionamento amoroso, sem violência física ou coação e com coabitação na residência dos genitores da vítima não seria caracterizadora do crime de estupro de vulnerável.

Desse modo, com a distinção (*distinguishing*) realizada, a Terceira Seção manteve a conclusão absolutória do Tribunal de origem, sob o entendimento de que, para que se pudesse alcançar outra conclusão, seria necessário rever elementos probatórios.

No referido julgamento, em que fui vencido, registrei minha percepção sobre o tema, nos seguintes termos, citando, também, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

Este é o entendimento que possuo sobre a matéria: a presunção legal de caracterização da violência no crime de estupro de vulnerável cometido contra menores de 14 anos **não pode ser relativizada diante de expressa previsão legal proibitiva**, compatível com os princípios constitucionais de proteção de crianças e adolescentes.

Ainda, qualquer relativização da norma que considere fatos que foram previstos e valorados pelo legislador implica o enfraquecimento da rigorosa proteção projetada pela lei à dignidade sexual de pessoas vulneráveis.

Eis, em suma, a razão pela qual entendo não ser possível a aplicação de distinção: **os elementos fáticos do caso em apreço** – consentimento da vítima, anuência de terceiros e convivência marital – **estão contidos nos pressupostos que resultaram na formação do Tema n. 918** e da Súmula n. 593 do STJ, **o que impõe a aplicação da conclusão já adotada pelo Superior Tribunal de Justiça**, dotada de eficácia horizontal, ou seja, que alcança o próprio Tribunal.

O fundamento da opção legal, a propósito, deriva do fato de que (i) o consentimento seria apenas suposto, pois afigura-se inválido, uma vez que dado por pessoas a quem a lei

expressamente não conferiu tal opção; (ii) a anuência de terceiros, mesmo dos pais, é irrelevante, pois a proteção normativa não conferiu aos genitores a opção de relativizar a proteção conferida pela Constituição e pela lei à dignidade sexual de menores de 14 anos; e (iii) a convivência marital em verdade é prorrogação do que foi subtraído à dignidade sexual da vítima. O **Supremo Tribunal Federal**, a propósito, externa semelhante percepção, **concluindo pelo caráter absoluto da proibição contida no tipo penal do estupro de vulnerável**. Confirmam-se (grifei):

Agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus*. Estupro de vulnerável. Vítima menor de quatorze anos. **Consentimento e existência de relacionamento amoroso. Irrelevância. Presunção absoluta de violência.** Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. “Para a configuração do estupro de vulnerável, é irrelevante o consentimento da vítima menor de 14 anos” (HC nº 122.945/BA, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 4/5/17).

2. Agravo regimental não provido.

(RHC n. 192.485-AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 10/5/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA CRIMINAL. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE OU TERATOLOGIA. **CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA.** PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA PENAL MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO A PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o *habeas corpus* não merece conhecimento, na medida em que funciona como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

2. Não há ilegalidade evidente ou teratologia a justificar a excepcionalíssima concessão da ordem de ofício.

**3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é válida a presunção legal de violência, em caso de estupro praticado contra menor de 14 (quatorze anos).**

4. O princípio da irretroatividade da lei penal mais benéfica, salvo exceções devidamente justificadas no *decisum*, não se aplica às interpretações jurisprudenciais. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(HC n. 213.605-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 18/11/2022.)

Naquele cenário, compreendi que o caso apresentava premissas fáticas completas para aplicação do Tema n. 918 do STJ, sem necessidade de

reexame probatório, razão pela qual votei pelo provimento do recurso do Ministério Público e, subsidiariamente, apontei que:

- a) se assim não se entendesse, seria necessário submeter a questão à apreciação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça para examinar a constitucionalidade da norma, por ser a conclusão cogitada contrária à expressa presunção absoluta estabelecida desde a Lei n. 12.015/2009, em cumprimento ao disposto no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante n. 10 (cláusula de reserva de plenário); e
- b) caso também assim não se entendesse, seria necessária a rediscussão do Tema n. 918 do STJ, em atenção à vinculação horizontal dos precedentes vinculantes, inclusive para evitar sinalizações dúbias de distinção às instâncias inferiores.

Não tendo prevalecido as proposições que externei, passei a observar a possibilidade de aplicação da distinção realizada, para atender ao princípio da colegialidade, mantendo a aplicação do entendimento consolidado no Tema n. 918 do STJ quando não caracterizados os estritos elementos que geraram a mencionada distinção.

Feitos esses registros, anoto que, no caso em exame, conforme delineado no início desta decisão, **não estão presentes os mesmos elementos que ensejaram a específica distinção realizada pela Terceira Seção** no julgamento do REsp n. 2.045.280/SC.

Consoante exposto acima, no caso em exame, o réu possuía cerca de 21 anos de idade à época dos fatos, enquanto a menor contava com 12 para 13 anos, revelando uma diferença de cerca de 8 anos de idade entre eles. Além disso, as testemunhas foram uníssonas no sentido de que a família da menor não assentiu com o relacionamento, com relatos de denúncias ao Conselho Tutelar.

Ademais, a vulnerabilidade social da vítima não pode ser invocada em benefício do réu, sob pena de desvirtuamento da *mens legis* e da construção jurisprudencial aplicável. As condições desfavoráveis em que a vítima se encontrava não podem servir como salvo-conduto para a prática de abusos, uma vez que, conforme amplamente sustentado, a presunção de sua vulnerabilidade é absoluta.

Nessa linha:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.  
I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que absolveu o réu das imputações de estupro de vulnerável e subtração de incapaz, com base na relativização da presunção de vulnerabilidade da vítima menor de 14 anos.

2. **O réu, tio da vítima que contava 25 anos à época dos fatos, manteve relacionamento sexual com a sobrinha desde os 11 anos de idade desta, aproveitando-se de sua vulnerabilidade psicológica e do ambiente familiar conturbado. A vítima engravidou duas vezes do réu, findando-se o relacionamento algum tempo depois após o acusado ter sido preso.**

3. O Tribunal de origem entendeu inexistente a coação física ou moral, considerando a formação de um núcleo familiar entre vítima e réu, absolvendo-o com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

4. O Ministério Público alegou violação do art. 217-A do Código Penal, sustentando a impossibilidade de relativização da presunção de vulnerabilidade de menores de 14 anos no caso, conforme entendimento consolidado no Tema n. 918 do STJ.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível relativizar a presunção absoluta de vulnerabilidade prevista no art. 217-A do Código Penal, considerando o contexto de relacionamento entre o réu e a vítima menor de 14 anos.

III. Razões de decidir

6. A presunção de vulnerabilidade de menores de 14 anos é absoluta, conforme entendimento consolidado no Tema n. 918 do STJ e na Súmula n. 593 do STJ, sendo irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso.

7. A formação do núcleo familiar não afasta a tipicidade do crime no caso em apreço, especialmente por ter a relação se iniciado com a vítima em situação de extrema vulnerabilidade.

8. **O contexto de vulnerabilidade psicológica da vítima, agravado pelo ambiente familiar conturbado e pela diferença de idade entre o réu e a vítima, reforça a impossibilidade de consentimento válido para atos de natureza sexual.**

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Recurso provido para condenar o réu como incurso nas sanções do art. 217-A, *caput*, do Código Penal, cabendo ao Tribunal de origem fixar a pena.

Tese de julgamento:

1. **A presunção de vulnerabilidade de menores de 14 anos no crime de estupro de vulnerável não pode ser afastada, sendo irrelevante o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso.**

2. **A formação de núcleo familiar não afasta a tipicidade do crime de estupro de vulnerável, especialmente quando a relação se inicia com a vítima em situação de extrema vulnerabilidade.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; CP, art. 217-A; CPP, art. 386, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 1.480.881/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 10/9/2015 (Tema n. 918); STJ, Súmula n. 593. (AgRg no REsp n. 2.016.138/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para o acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

Igualmente, apesar de constar a informação de que a vítima e o réu possuem filho em comum, não foi demonstrado se o acusado presta auxílio material e afetivo à criança.

Em consequência, havendo caracterização fática que não depende do reexame de fatos e provas, concluo ser imperativa a aplicação da conclusão sedimentada no Tema n. 918 do STJ, porque **o eventual relacionamento amoroso ou a aquiescência da vítima menor de 14 anos** não afastam a caracterização da conduta criminosa, nos expressos termos determinados pelo legislador.

Assim, deve ser reestabelecida a sentença a fim de condenar o acusado pela prática do delito descrito no art. 217-A do Código Penal.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.155.987 / RS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0247561-8

Número de Origem:

00369724320118210027 369724320118210027 50001523720118210027

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : S R DA R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CORRÉU : S M T C

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : S R DA R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026